



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.001476/2003-63
Recurso nº 334.848 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.331 – 2ª Turma
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOAQUIM BATISTA CORDEIRO - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DA PROVA.

O recurso especial interposto com fundamento no artigo 7, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, somente pode ser conhecido se a Fazenda Nacional apontar e demonstrar fundamentadamente que a decisão recorrida, não unânime, contrariou à lei ou à evidência da prova. No caso, de acordo com a anotação do resultado do julgamento de segunda instância, a parcela da decisão que não foi unânime cinge-se à área de preservação permanente. Não se pode conhecer do recurso especial interposto por contrariedade à prova dos autos com relação à área ocupada com benfeitorias e ao VTN, pois a decisão, nesses pontos, foi unânime.

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - COMPROVAÇÃO.

Laudo técnico elaborado por profissional inscrito no CREA, que detalha, descreve e identifica perfeitamente a área de preservação permanente, convencendo o julgador quanto ao seu conteúdo, deve ser acolhido como prova das alegações do contribuinte.

Recurso especial parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação ao VTN e benfeitorias e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Joaquim Batista Cordeiro - Espólio foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1999, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, ocupada com benfeitorias e de pastagens, além da majoração do VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Boa Vista e Arboneza, situado no município de Campos Belos (GO).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 06):

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, por não ter sido apresentada a documentação requerida comprobatória da:

- *Área de preservação permanente (Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, conforme Código Florestal Brasileiro), sendo desconsiderado o valor declarado;*
- *Área ocupada com benfeitorias (Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal), sendo desconsiderado o valor declarado;*
- *Utilização das pastagens (Vacinação do gado existente em suas pastagens durante o de 1998), sendo desconsiderado o valor declarado;*
- *Valoração da Terra Nua (Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 8799 da ABNT), sendo considerado o VTN/ha constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).*

As áreas de preservação permanente, ocupada com benfeitorias e de pastagens foram reduzidas, respectivamente, de 1.544 ha para 0,0 ha, de 35,0 ha para 0,0 ha e de 645,0 ha para 0,0 ha (fls. 02).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte, para acolher uma área servida de pastagens de 912,0 hectares (fls. 54-60).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 303-34.282, que se encontra às fls. 129-140, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Possibilidade de revisão, nos termos do § 2º, do artigo 147, do CTN, mediante apresentação de Laudo Técnico, elaborado por Eng. Agrônomo e precedido de ART.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos, nos termos das Súmulas nºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

Eis a anotação do resultado do julgamento (fls. 130): “ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa às áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que mantinha também a autuação relativa à área de preservação permanente.”

Ao final do voto-condutor do julgado percebe-se que foram aceitos, em razão de laudo técnico apresentado pelo contribuinte:

- 868,7219 hectares como área de preservação permanente;

- 490,2781 hectares como área de reserva legal;
- 35 hectares como área ocupada com benfeitorias;
- R\$ 858.108,16 como valor total do imóvel;
- R\$ 210.126,80 como valor das benfeitorias;
- R\$ 498.652,00 como valor das culturas/pastagens/florestas; e
- R\$ 149.329,36 como valor da terra nua.

Intimada do acórdão em 19/07/2007 (fls. 141), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por maioria (contrariedade à evidência das provas) às fls. 146-153, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) Das peças do presente processo, verifica-se que as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e como ocupadas com benfeitorias, respectivamente, com 1.544,0ha e 35,0ha, ocorreram por falta de apresentação do "Laudo Técnico" emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atestando a existência de tais áreas no imóvel, as primeiras (preservação permanente) devidamente descritas e classificadas conforme definição do Código Florestal (art. 2º da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), conforme relatado pelo fiscal autuante às fls. 06;
- b) Mesmo tendo sido novamente intimado a apresentar esse documento de prova (às fls. 49/50), o interessado nenhuma providência adotou no sentido de atender à exigência da fiscalização para comprovação de tais áreas;
- c) Ademais, no presente caso é preciso levar em consideração que a área de preservação permanente declarada possui 1.544,0ha, representando quase 70% da área total do imóvel, justificando maior rigor na sua comprovação;
- d) Desta forma, não atendida a exigência da fiscalização, cabe manter as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e como ocupadas com benfeitorias, respectivamente, com 1.544,0 ha e 35,0 ha;
- e) Além disso, no presente caso é preciso admitir que o VTN declarado, de R\$ 98.235,00, que corresponde a um VTN, por hectare, de apenas R\$ 44,17, realmente está subavaliado, quando comparado com o referido VTN médio/ha, apontado no SIPT, pois o valor declarado, por hectare, representa apenas 16,1% do valor utilizado como referência. O VTN/ha declarado também está bem abaixo do VTN médio por hectare apurado no universo das declarações - ITR, do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Campos Belos - GO, que atingiu R\$ 193,22, como se observa da mesma "tela" de fl. 52;

- f) Desta forma procede o entendimento da fiscalização de que houve subavaliação do VTN declarado para efeito de apuração da base de cálculo do ITR/1999, justificando a exigência de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 1.999, além da existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar um VTN por hectare abaixo do VTN/ha médio apontado no SIPT;
- g) Entretanto, como visto anteriormente, o requerente mesmo tendo sido novamente intimado a apresentar esse documento de prova (às fls. 49/50), nenhuma providência adotou no sentido de providenciar o laudo técnico exigido para comprovar valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/1999;
- h) Desta forma, cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização;
- i) Quanto à área de pastagens, verifica-se que a fiscalização glosou a área declarada de 645,0ha, por não ter sido comprovado a existência de qualquer rebanho na propriedade no ano-base de 1998, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel (0,25 cab / hec), nos termos do anexo IV da IN/SRF nº 43/97 e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93;
- j) No entanto, de acordo com a documentação apresentada, cabe alterar os dados cadastrais relativos à Ficha 6 - Atividade Pecuária (228 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 912,0ha), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se a alíquota de cálculo e o imposto suplementar apurado pela fiscalização;
- k) Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 438/2007 (fls. 155-156), com a observação de que a área de pastagens já fora reconhecida pela decisão de primeira instância, o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, mas recolheu a parte mantida do lançamento, conforme informou a repartição de origem às fls. 182.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas com relação à área de preservação permanente.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, “...*para afastar a imputação relativa às áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que mantinha também a autuação relativa à área de preservação permanente.*” (fls. 130).

Salvo melhor juízo, esta anotação do resultado do julgamento não reflete o teor do voto-condutor do julgado.

Isso porque o acórdão aceitou 868,7219 hectares como área de preservação permanente, 490,2781 hectares como área de reserva legal, 35 hectares como área ocupada com benfeitorias, além de alterar o valor do VTN de R\$ 98.235,00 para R\$ 149.329,36 (fls. 138-139).

Não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de tentar sanar tal contradição.

Esclarecido esse fato, destaco que, de acordo com a anotação do resultado do julgamento, a decisão foi não unânime apenas com relação à área de preservação permanente.

Em seu recurso especial, interposto em razão da alegada contrariedade à evidência das provas, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a parcela da decisão que envolveu as áreas de preservação permanente e com benfeitorias, além do VTN.

Pois bem, o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo da interposição do recurso em apreço, assim estabelecia:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

No caso, reitero, a parcela da decisão que não foi unânime refere-se unicamente à área de preservação permanente.

Com relação à área ocupada com benfeitorias e quanto ao VTN, de acordo com a anotação do resultado do julgamento, o acórdão foi unânime e, portanto, com relação a estas matérias não cabe recurso especial por contrariedade à prova, mas apenas por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Ocorre, que a Fazenda Nacional não apontou nenhum acórdão paradigma relativamente a estes temas.

Assim, o recurso deve ser conhecido tão-somente no que se refere à área de preservação permanente.

O relator do acórdão recorrido assim se manifestou quanto ao ponto (fls. 137):

Por outro lado, o contribuinte providenciou, junto à apresentação do Recurso Voluntário, "Laudo Técnico de Avaliação", elaborado por Engenheiro Agrônomo, reconhecido pelo CREA-GO, e no qual se encontra a afirmação de que as áreas de preservação permanente (868,72.19) e de reserva legal (490,27.81 - vide fls. 101) estão completamente preservadas, em excelente estado de conservação (fis.81).

Concluo, pois, pela improcedência da glosa da área de preservação permanente, devendo o lançamento se adequar ao que foi comprovado em Laudo Técnico de Avaliação, para que conste a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Do citado laudo, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Emilio Augusto Mendes Machado, inscrito no CREA/GO sob nº 7673/D, trago à colação as seguintes passagens (fls. 81):

As áreas de Reserva Legal e Permanente se encontram COMPLETAMENTE preservadas, em excelente estado de conservação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: As áreas de vegetação permanente da Faz. Boa Vista, correspondem às matas ciliares do Córrego Landim, do Córrego das Porteiras, do Rio Mosquito, e de mais 07 Vertentes Sem Nome (todas com largura média inferior a 10,0m), todas as matas ciliares com 30,0 m de largura a partir das margens dos já referidos cursos de água, e as matas ciliares com 50,0 m de largura nas 07 nascentes encontradas no imóvel, da faixa vegetação com 100,0 m de largura da ruptura de relevo presente no imóvel, nos topos das montanhas e dos morros que compõem a parte da Serra do Mosquito que corta o imóvel e nas encostas com declividade acima de 45° da mesma Serra. Estas matas se encontram em excelente estado de conservação, permitindo uma manutenção adequada dos cursos de água e da fauna silvestre. As Áreas de Preservação do Imóvel compõe um total aproximado de 868,72.19 ha (Oitocentos e sessenta e oito hectares Setenta e dois ares e Dezenove centiares).

- Seguem fotos e cópia da imagem de satélite contendo o imóvel para ilustrar as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Sob minha ótica, o laudo é rico em detalhes e bastante convincente com relação à área de preservação permanente, que está perfeitamente descrita e identificada.

Lembro que a Fazenda Nacional alegou, apenas, que o contribuinte não apresentou laudo durante a fiscalização, deixando de tecer qualquer comentário sobre o documento juntado ao recurso voluntário e acolhido pela decisão de segunda instância.

Não se pode analisar, neste momento, o fato de o laudo ter sido juntado aos autos apenas em sede de recurso voluntário, pois tal questão não foi argüida pela recorrente e nem tampouco enfrentada pela decisão recorrida.

Nessa ordem de juízos e por considerar que está devidamente comprovada a área de preservação permanente de 868,7219 hectares, entendo que o acórdão recorrido deve ser confirmado.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso especial da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.

Gonçalo Bonet Allage